O COMBOIO EM PORTUGAL

http://ocomboio.net

049 “INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO LIVRO E. 11 – 1936”

BIBLIOTECA DIGITAL FERROVIÁRIA

“INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO LIVRO E. 11 – 1936”

Autor: vários
Dimensão do original: ?
Edição da “Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses”, Lisboa, 1936.

Digitalização e tratamento: Carlos Afonso
Versão electrónica: Dario Silva
Publicado online em Abril de 2008

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada

EXPLORAÇÃO № 0218

Serviço da Fiscalização e Estatística

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

AO LIVRO

E. 11

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE BERNE

(C. I. M.)

1936

PRAIA DO RIBATEJO

LISBOA

Oficinas Gráficas da C. P.

Tiragem 1,500 exemplares

ÍNDICE

I

Artigos da Convenção de mais freqüente aplicação

	Artigo da Convenção	Página das Instruções
Caminhos de ferro e transportes aos quais se aplica a Convenção	1.º	1
Objectos admitidos ao transporte	3.º, 4.º e 5.º	2
Declaração de expedição e outros documentos que a devem acompanhar..	6.º e 13.º	2
Verificação do pêso, da quantidade e do conteúdo dos volumes..	7.º	3
Conclusão do Contrato de transporte	8.º	5
Bases do cálculo dos preços de transporte — Tarifas e percursos	9.º	5
Estado das mercadorias — Embalagens	12.º	5
Documentos para cumprimento de formalidades de Alfândega ou outras..	13.º	5
Entrega das expedições	16.º	6
Modificações do contrato de transporte	21.º e 22.º	6
Impedimentos ao transporte	23.º	7
Impedimento à entrega	24.º	7
Declaração de interêsse na entrega	35.º	7
Unidade monetária — Câmbio de conversão	56.º	8

II

Disposições referentes ao serviço internacional

Modêlos	—	9
Preenchimento dos modêlos	—	10
Constituïção das expedições	—	12
Portes em serviço internacional	—	13
Conversão de moeda em serviço internacional	—	14
Registo de expedições de serviço internacional	—	15
Mapas de expedição de serviço internacional	—	16
Expedições de serviço internacional chegadas	—	16

	Artigo da Convenção	Página das Instruções
Registo de chegadas de serviço internacional	—	16
Mapas de chegadas de expedições de serviço internacional	—	17
Seguros	—	17
Transmissões nas fronteiras e em Pampilhosa e Guarda	—	17
Estações de transmissão na fronteira consideradas como expedidoras	—	18
Estações de transmissão consideradas como de chegada	—	19
Mercadorias em regime de trânsito	—	20
Mercadorias em regime de transferência	—	20
Expedições internacionais passando por Lisboa, Pôrto ou qualquer Delegação Aduaneira por motivo de despacho alfandegário	—	21

III

Serviço de «Messageries-Express»

Expedições	—	24
Chegadas	—	25
Cobrança e débito de portes	—	25

INSTRUÇÕES PARA A APLICAÇÃO

DA

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE BERNE

Relativa ao transporte de mercadorias

em Caminhos de Ferro

Para a aplicação da Convenção Internacional de Berne (C. I. M.), relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro, chama-se a atenção das estações para as prescrições referentes aos artigos a seguir indicados e bem assim para as disposições relativas à execução dêste serviço e do serviço de «Messageries-Express».

I

Artigos da Convenção de mais freqüente aplicação

ARTIGO 1.º

Caminhos de ferro e transportes aos quais se aplica a Convenção

A *Convenção* aplica-se a todos os transportes internacionais de mercadorias, que se efectuem por linhas que tenham aderido à *Convenção*.

Os transportes de mercadorias para as estações fronteiriças de Tuy, Fregenêda, Fuentes de Oñoro, Valência de Alcântara e Badajoz, ou das linhas espanholas para Valença, Barca de Alva, Vilar Formoso, Marvão e Elvas, são *considerados internacionais*, sendo-lhes portanto aplicada a *Convenção*.

ARTIGOS 3.º, 4.º e 5.º

Obejectos admitidos ao transporte

A-pesar-de a Companhia declinar tôda a responsabilidade pelos impedimentos ou embaraços que as expedições possam sofrer por parte das autoridades durante o trânsito nas suas linhas ou à saída do País, por motivo das freqüentes alterações nas disposições que regulam a exportação, reexportação e trânsito de mercadorias e animais, e assistir exclusivamente ao expedidor a obrigação de averiguar e obedecer a essas disposições, devem, contudo, as estações, antes de aceitarem para transporte quaisquer mercadorias, verificar se estão em condições de poderem constituir expedições internacionais, se tôdas as formalidades foram cumpridas pelo expedidor e se existem suspensões ou interdições de tráfego para essas mercadorias ou para algum percurso.

Se, a-pesar-de tudo, se verificar, em trânsito, que foram expedidos objectos que não deveriam ter sido admitidos para transporte, a estação que tiver feito essa verificação detê-los-á, dando imediato conhecimento ao S. F. E. para que providencie.

Como conseqüência do exposto, o S. F. E. recebe pedidos para que certas expedições sejam retidas na fronteira para ali serem retiradas e reexpedidas depois de devidamente legalizadas.

Para o mesmo fim admite que o Agente Aduaneiro da Companhia, na defesa dos interesses desta e do público, e tratando-se de géneros de fácil deterioração, retire as expedições mediante a entrega de documento que substitua a *senha* e ponha a Companhia a coberto de responsabilidades.

A reexpedição ou devolução feita pelo Agente Aduaneiro póde ser sobrecarregada com desembolsos.

ARTIGOS 6.º e 13.º

Declaração de expedição e outros documentos que a devem acompanhar

Tôda a expedição ao abrigo da *Convenção* deve ser entregue na estação expedidora acompanhada de uma *Declaração de expedição* de serviço internacional, em triplicado.

As estações devem confrontar sempre êstes três documentos entre si a-fim-de não haver divergências nas suas indicações.

Não é permitido utilizar *Declarações de expedição* de grande para pequena velocidade e inversamente.

Tôdas as declarações e indicações devem ser feitas sob as rubricas e nas colunas correspondentes da *Declaração de expedição*.

Quando o expedidor se não conforme com estas disposições deve ser-lhe recusada a *Declaração de expedição*.

As *Declarações de expedição* mandadas imprimir pelos expedidores, não serão aceitas sem serem autenticadas com o sêlo branco ou carimbo do Caminho de Ferro expedidor.

O expedidor deve juntar à *Declaração de expedição* e mencioná-los nela, os documentos necessários para o cumprimento de formalidades alfandegárias ou outras, que devam efectuar-se antes da entrega ao destinatário.

Sendo o caminho de ferro responsável pela perda de qualquer documento mencionado na *Declaração de expedição*, devem as estações expedidoras ter todo o cuidado em verificar se os documentos mencionados estão, de facto, juntos, e prendê-los sólidamente à *Declaração de expedição* (original), se o expedidor o não tiver feito.

Quando nas estações de transmissão se verifique que falta algum documento, deve exigir-se que na *Declaração de expedição* seja feita a respectiva reserva pelo agente da Companhia cedente.

Para cada expedição é estabelecida pela estação expedidora uma *Guia de trânsito*, constituída por original e duplicado, sendo êste preenchido por decalque.

Os agentes das linhas espanholas, na fronteira, estabelecem, para o percurso na rêde do seu país, nova *Guia de trânsito*.

Para as expedições procedentes de Espanha ou àlém é estabelecida nova *Guia de trânsito* para todo o percurso em Portugal, pelos agentes portugueses de transmissão na fronteira, ainda mesmo que a expedição venha por via Beira Alta.

Nota — Mais adiante, quando se tratar da escrituração a utilizar para o serviço internacional, se darão mais alguns esclarecimentos sôbre o preenchimento dos modelos em referência.

ARTIGO 7.º

Verificação do pêso, da quantidade e do conteúdo dos volumes

Em conseqüência do grande interêsse que representa, tanto para o caminho de ferro, como para o expedidor e consignatário, a indicação do pêso e da quantidade dos volumes, devem estas indicações ser feitas com todo o cuidado, em seguida à respectiva verificação.

As estações que efectuarem a pesagem das mercadorias, devem apôr, como prova da verificação do pêso, o seu carimbo no espaço reservado na *Declaração de expedição* ao carimbo de pesagem. A aposição do carimbo significa, pois, que foi feita a pesagem das mercadorias pela estação que o apuzer.

Quando a operação de pesagem de vagões completos não possa ser feita na estação expedidora, por carecer de meios próprios para isso, deve esta proceder como está regulamentado, para que essa operação se efectue na estação intermédia do percurso, que esteja em condições de o fazer. Nêste caso, é a estação que proceder a essa operação, que apõe o carimbo.

O caminho de ferro tem sempre o direito de verificar se as indicações da *Declaração de expedição* correspondem às mercadorias apresentadas.

Quando houver suspeitas de declaração irregular, deve proceder-se à verificação dos volumes, em presença do expedidor, se ela se realiza na estação expedidora, ou do consignatário, se ela tem lugar na estação de destino. Se o interessado não se apresentar ou se a verificação se efectuar numa estação intermédia, será feita em presença de duas testemunhas estranhas ao caminho de ferro, excepto quando isso não fôr possível.

As despesas de verificação, sobretaxa ou diferença de taxa serão lançadas em desembolsos quando a verificação se fizer em trânsito ou quando o expedidor se não apresente na ocasião da verificação.

Quando a verificação se fizer na estação destinatária serão aquelas despesas, a sobretaxa e a diferença de taxa, cobradas do consignatário. Se êste se recusar a pagar, será avisado imediatamente o S. F. E.

Para o cálculo das sobretaxas deve tôr-se em vista o que determina o art.º 56.º.

Das irregularidades que forem notadas levantar-se-á o respectivo auto, em modêlo especial, fornecido pelo Serviço do Movimento (R. R. L.).

Quando se verificar a existência de mercadorias excluídas do transporte ou de mercadorias só admitidas ao transporte nos termos do Anexo I da *Convenção*, com as quais não tenham sido observadas as devidas condições de segurança, devem as expedições ser retidas imediatamente e dado conhecimento ao S. F. E., depois de levantado o respectivo auto.

ARTIGO 8.º

Conclusão do Contrato de transporte

O contrato de transporte fica concluído desde que a estação aceita a mercadoria com a *Declaração de expedição*, e apõe nesta, no *Duplicado* e *Triplicado*, o carimbo datador, depois de preenchida a parte que nêstes documentos é destinada às indicações que tem a fazer.

ARTIGO 9.º

Bases do cálculo dos preços de transporte

Tarifas e percursos

Os preços de transporte e despesas acessórias são calculados pelas tarifas internacionais ou internas, conforme fôr anunciado ao público.

ARTIGO 12.º

Estado das mercadorias — Embalagens

Quando houver lugar a exigir reservas por falta ou deficiência de embalagem das mercadorias apresentadas para transporte, a descrição dessas faltas ou defeitos deve ser feita pelo expedidor, na *Declaração de expedição*, *Duplicado e Triplicado*, datada e assinada.

Quando se tratar de falta ou embalagem defeituosa de mercadorias da mesma natureza, habitualmente remetidas pelo mesmo expedidor e que êste tenha de preencher a declaração a que se refere o § 5.º, será pedido o respectivo modêlo (Anexo III) ao S. F. E.

Chama-se a atenção para as mercadorias indicadas no Anexo I, as quais só podem ser aceitas para transporte nas embalagens prescritas no mesmo Anexo.

ARTIGO 13.º

Documentos para cumprimento de formalidades de Alfândega ou outras

Veja-se o artigo 6.º.

ARTIGO 16.º

Entrega das expedições

Em seguida à chegada da expedição à estação de destino e depois de devidamente confrontada com as indicações da *Declaração de expedição* (Lettre de voiture) e *Guia de trânsito* (Feuille de route) avisa-se o consignatário, da sua chegada.

Logo que o consignatário se apresente com o *Aviso de chegada* nas condições regulamentares, deve, depois de pagas tôdas as despesas que sobrecarreguem a expedição, ser-lhe entregue a *Declaração de expedição* e a mercadoria contra recibo passado no *Aviso de chegada* ou no *Duplicado* (mod. F 219), quando aquêle não fôr apresentado.

Quando se trate de expedições de vagão completo devem as estações ter todo o cuidado em verificar, em presença do consignatário ou do seu representante, a integridade dos sêlos, cadeados, etc.

Nas estações onde haja Delegação de Alfândega, se as expedições estiverem pendentes de despacho, será também entregue ao consignatário o mod. F. 223, para que as possa dali retirar.

ARTIGO 21.º e 22.º

Modificações do contrato de transporte

Os únicos pedidos de modificação do contrato de transporte que são admitidos em virtude da suspensão das disposições dos artigos 17.º e 19.º, na parte referente a boletins de franquia e reembolsos, são os seguintes:

Que a expedição seja anulada nos têrmos regulamentares;
Que a mercadoria seja retida em trânsito;
Que a entrega da expedição ao consignatário seja suspensa;
Que a expedição seja entregue na estação de destino a pessoa diferente da que figurar na *Declaração de expedição* como consignatária;
Que a expedição seja entregue em estação diferente da primitivamente indicada, quer ao consignatário, quer a outra pessoa;
Que a expedição seja devolvida à estação de procedência.

As modificações do contrato de transporte que dêm lugar a despesas, que tenham de sobrecarregar as expedições, só serão executadas quando as mercadorias garantam os débitos ao caminho de ferro ou o expedidor faça um depósito de garantia.

As modificações do contrato de transporte apresentadas pelos expedidores nas estações que tiverem efectuado os despachos, devem ser enviadas ao S. F. E. acompanhadas do *Duplicado da Declaração de expedição*, a título devolutivo.

As modificações que digam respeito a expedições do estrangeiro para Portugal, recebidas das estações expedidoras, devem igualmente ser enviadas ao S. F. E., que dará as instruções necessárias para a sua execução.

ARTIGO 23.º

Impedimentos ao transporte

São considerados como impedimentos ao transporte os fenómenos naturais (inundações, descarrilamentos, etc.) ou as medidas tomadas pelas autoridades (apreensão, destruïção das mercadorias, etc.).

Quando se der algum facto que determine a impossibilidade de se efectuar ou continuar o transporte, deve a estação que o verificar, informar o S. F. E. para dar as instruções necessárias sôbre o procedimento a seguir.

ARTIGO 24.º

Impedimento à entrega

Dá-se impedimento à entrega quando:

O consignatário se recusa a receber a mercadoria;
O consignatário não é encontrado;
O consignatário não retirar a expedição no prazo regulamentar;
A expedição não possa ser entregue por efeito de apreensão, procedimento judicial, etc.

Quando houver impedimento à entrega, a estação de destino deve informar imediatamente o S. F. E., para êste dar as instruções necessárias sôbre o procedimento a seguir.

ARTIGO 35.º

Declaração de interêsse na entrega

Todos os transportes internacionais podem ser objecto de uma *declaração de interêsse* pelo prazo da entrega da mercadoria ao consignatário, consignado na *Convenção* ou nas tarifas.

Pela importância que o expedidor indicar na *Declaração de expedição,* pelo *interêsse na entrega,* devem cobrar-se os prémios estabelecidos na *Convenção* ou nas tarifas, tendo em vista, para o cálculo, o que determina o Artigo 56.º.

Nas expedições para as quais seja feita *declaração de interêsse* na entrega, deverão apôr-se, na *Declaração de expedição* e na *Guia de trânsito,* etiquêtas do Modêlo 1-a e nos volumes ou nos vagões com carga completa, etiquêtas do Modêlo 1-b.

ARTIGO 56.º

Unidade monetária — Câmbio de conversão

Para a conversão em escudos das importâncias indicadas em francos-ouro, deve ter-se em vista que, valendo o franco-ouro $\frac{1}{5{,}18}$ dólares, terá que multiplicar-se o total de francos por 0,19305, multiplicando ainda o resultado obtido pelo câmbio do dólar.

Supondo, por exemplo, que o câmbio do dólar é de 22$30, para achar a equivalência de 15 francos-ouro, em escudos, teremos:

$$15 \text{ francos-ouro} \times 0{,}19305 \times 22\$30 = 64\$60$$

NOTA — Em virtude de terem sido suspensas algumas disposições da Convenção, deixam de ter execução as que dizem respeito a:

boletins de franquia, a que se refere o Artigo 17.º;
reembolsos, a que se refere o Artigo 19.º;
modificações do contrato de transporte na parte que diz respeito a boletins de franquia e reembolsos, a que se refere o Artigo 21.º;
indemnizações e seu quantitativo, a que se referem os Artigos 29.º e 36.º.

II

Disposições relativas à execução do Serviço Internacional

Modêlos

Para as expedições efectuadas ao abrigo da *Convenção Internacional*, utilizam-se os seguintes modêlos:

Grande velocidade: — Mod. F 154 e F 185.
Pequena velocidade: — Mod. F 155 e F 186.

Os mod. F 154 e F 155, impressos em português, francês e alemão, constam de:
Declaração de expedição. — Para acompanhar a expedição até destino, onde é entregue ao consignatário;
Duplicado da Declaração de expedição. — Para entregar ao expedidor;
Triplicado da Declaração de expedição. — Para enviar ao S. F. E. (como talão).

Os mod. F 185 e F 186, impressos em português, constam de:
Guia de trânsito - Original. — Para seguir até à transmissão da fronteira, donde é devolvida ao S. F. E.;
Guia de trânsito - Duplicado. — Para ser também enviada ao S. F. E. directamente pela estação expedidora.

Se as expedições seguirem à fronteira por via Pampilhosa ou Guarda, são acompanhadas pelo *original* e *duplicado da guia de trânsito* e mais documentos, ficando o duplicado em qualquer das duas transmissões para ser devolvido ao S. F. E.
As expedições de pequena velocidade são também acompanhadas de fôlha de carregamento no percurso da Companhia, em ambos os sentidos.

Nota — Chama-se a atenção de todos os agentes para o 3.º período e seguintes do art.º 6.º, § 2.º, da *Convenção*, que obriga o expedidor a juntar à *Declaração de expedição* uma tradução em francês ou em alemão ou em italiano, de tudo que inscrever na *Declaração de expedição*, salvo disposições tarifárias em contrário.

Preenchimento dos modêlos

O preenchimento dos modêlos deve ser feito, tanto na parte que respeita aos expedidores, como aos agentes da Companhia, de forma bem clara e legível e em caracteres indeléveis, tendo em vista o seguinte:

a) — *Declaração de expedição:*

— Os espaços a preencher pelos agentes da Companhia estão delimitados por um traço grosso;
— Quando se trate de expedições carregadas por conta do expedidor, deve mencionar-se na *Declaração de expedição* a série, número e marca de propriedade dos vagões utilizados;
— Se se tratar de expedições de detalhe deve indicar-se na *Declaração de expedição* as marcas, números, quantidade dos volumes e a natureza da embalagem, que deve ser designada sem abreviaturas;

As mercadorias devem ser indicadas na *Declaração de expedição:*

— As que figuram no Anexo I da *Convenção*, pelos nomes por que nêsse anexo são designadas;
— As que figuram na *Classificação de mercadorias* ou nas tarifas, pela designação que têm nêsses documentos.

Não convém o uso de abreviaturas, pois que, em trânsito ou em destino, podem não ser compreendidas.

Convém que os espaços em branco, não preenchidos pelos expedidores, sejam por êles inutilizados com um traço.

O número que corresponde a qualquer expedição será o da respectiva *guia de trânsito* e deve ser mencionado no lugar para êsse fim destinado.

No verso mencionam-se os portes (pagos ou a pagar) e os desembolsos que forem necessários em trânsito.

b) — *Guias de trânsito* (parte da esquerda):

— Serão preenchidas cuidadosamente por decalque e por transcrição da *Declaração de expedição* em todas as suas rubricas;
— A parte da direita (no original e duplicado) é também preenchida por transcrição da *Declaração de expedição*,

na estação de procedência, em trânsito, ou na de chegada, ficando assente que, como há três espaços intitulados, respectivamente, «1.º percurso», «2.º percurso» e «3.º percurso», aos trajectos em cada um dos três países (Portugal, Espanha e França) corresponde um daquêles espaços.

Na atribuïção de cada espaço respeita-se sempre a ordem do percurso, isto é:

— No sentido Portugal-França, o espaço designado por 1.º percurso é destinado aos portes e desembolsos em Portugal, e o designado por 3.º percurso aos portes e desembolsos em França;
— No sentido França-Portugal, o espaço designado por 1.º percurso é para os portes e desembolsos em França e o designado por 3.º percurso para os portes e desembolsos em Portugal;
— O espaço designado por 2.º percurso é para os portes e desembolsos em Espanha;
— Nas expedições de e para Espanha utilizam-se apenas o 1.º e 2.º percursos e pela ordem acima indicada.

As *Guias de trânsito* estabelecidas para as procedências de Espanha e àlém, tomam os números que as expedições tiveram anteriormente. O seu preenchimento deve ser feito com especial cuidado e acompanham as expedições até destino, juntamente com as *Declarações de expedição.*

c) — Para a expedição de mercadorias ao abrigo da tarifa P. H. F. n.º 3 utiliza-se a mesma escrituração.

Convindo, porém, distingui-la fàcilmente, as estações de Lisboa-R, Lisboa-P, Coimbra, Gaia e Campanhã, aporão no canto superior esquerdo da frente de cada um dos documentos que constituem a escrituração, um carimbo com os seguintes dizeres: *Tráfego internacional directo Portugal - Espanha - França.*

Todas as outras estações, sempre que efectuem uma expedição ao abrigo da Tarifa P. H. F. n.º 3, inscreverão a tinta, no mesmo lugar daquêles modelos, os dizeres acima indicados.

Para evitar os inconvenientes de qualquer lapso, as estações da Companhia de Guarda-T e Pampilhosa-T examinarão *cuidadosamente* todas as escriturações do serviço internacional (expedições e chegadas), a-fim-de também apôrem o referido carimbo nas escriturações, que, dizendo respeito ao serviço P. H. F. n.º 3, o não tenham ou tenham a indicação à pena, a que anteriormente se faz referência.

As Emprêsas que não tenham aderido à *Convenção Internacional de Berne* podem fazer expedições de serviço internacional, utilizando a sua escrituração ordinária.

d) — No caso de extravio de escriturações, as estações que verificarem a falta telegrafarão às de procedência ou de transmissão para que, pelo primeiro combóio e relacionadas em mod. M 163, lhes sejam enviadas cópias.

Constituïção das expedições

Não se aceitam expedições directas de veículos, circulando sôbre as próprias rodas, de Portugal para França ou além, ou vice-versa.

Excepcionalmente, são aceitos, em condições a determinar para cada caso, os veículos de eixos intermudáveis, carregados ou não, que tenham de trânsitar pelas estações fronteiriças franco-espanholas.

Para as expedições de Portugal para àlém de Espanha, ou vice-versa, susceptiveis de ocuparem, depois do trasbôrdo, mais de um vagão, é suficiente uma única *Declaração de expedição*.

As letras da série, os números e as marcas de propriedade do vagão ou vagões para que a mercadoria fôr trasbordada, são inscritos pela estação de trasbôrdo no espaço da *Declaração de expedição* a êsse fim destinado. As indicações relativas ao vagão ou vagões de que a mercadoria foi retirada, são inutilizadas por meio de um traço.

Como as disposições dos artigos 17.º, 19.º, 29.º e 36.º estão suspensas, deve têr-se em vista o seguinte:

1) — As expedições procedentes ou destinadas a Portugal não podem ser sobrecarregadas com reembolsos ou desembolsos, salvo o caso em que o caminho de ferro tenha de fazer, em trânsito, alguma despesa, que deva ser cobrada ao consignatário;

2) — Não é permitido ao expedidor modificar o contrato de transporte na parte que respeita ao pagamento de portes;

3) — Os máximos de indemnização de 50 e 100 francos, fixados nos artigos 29.º e 36.º da *Convenção*, são reduzidos a 25 e 50 francos, respectivamente.

Portes em serviço internacional

Nos portes em serviço internacional deve observar-se o seguinte:

a) — *Tráfego entre Portugal e Espanha.* — Os portes e outras despesas relativas ao trajecto português, tanto os das expedições como os das chegadas, são cobrados em Portugal.

Os portes e outras despesas relativas ao trajecto espanhol, tanto os das expedições como os das chegadas, são cobrados em Espanha.

Por excepção, podem fazer-se expedições em portes pagos em todo o trajecto, quando o Serviço do Tráfego o autorize e indique os preços respectivos.

b) — *Tráfego entre Portugal e os países àlém de Espanha:*

1) — *Não havendo tarifas directas aplicáveis*:

— Os portes e outras despesas relativos ao trajecto português, tanto os das expedições como os das chegadas, são cobrados em Portugal;

— Os portes e outras despesas relativos aos trajectos em outros Estados, das expedições de Portugal, não são, em caso nenhum, cobrados em Portugal;

— Os portes e outras despesas relativos aos trajectos em outros Estados, das expedições destinadas a Portugal, podem ser cobrados em Portugal.

2) — *Havendo tarifas directas aplicáveis:*

— Como actualmente só temos a Tarifa de g. v. P. H. F. n.º 3, vigoram as seguintes disposições:

a) — As expedições de França, ao abrigo da Tarifa P. H. F. n.º 3 para estações da Antiga Rêde e seguintes, devem ser expedidas sempre com os portes portugueses a cobrar;

b) — As expedições de Portugal para França, ao abrigo da mesma tarifa, devem ser expedidas sempre com os portes portugueses cobrados à partida.

Quanto a portes para as linhas estrangeiras e desembolsos, pode admitir-se:

1.° — Que as expedições, a que se refere a alínea *a)*, tragam também a cobrar, não só os desembolsos para a B. A. e linhas estrangeiras, mas ainda os portes respeitantes a estas últimas;

2.° — Que por ocasião das expedições, a que se refere a alínea *b)*, se cobrem igualmente os portes correspondentes às linhas estrangeiras, quando os expedidores o peçam.

Os portes e desembolsos em Portugal são indicados em escudos, e o que corresponder ao mesmo título, para Espanha e França, em pesêtas e francos, respectivamente.

Conversão de moeda no serviço internacional

A conversão de moeda faz-se sempre que seja necessário cobrar ou registar em Portugal portes e desembolsos, que digam respeito a linhas estrangeiras, e constem das tarifas ou da escrituração em moeda do país respectivo.

Deve ter-se em vista o Aviso de câmbio, publicado periòdicamente, o artigo 56.° da *Convenção* e mais o seguinte:

1.° — Quando os portes ou desembolsos estabelecidos em pesêtas se apresentem aproximados até milésimos, o arredondamento faz-se para o cêntimo imediatamente superior;

2.° — Quando os portes ou desembolsos sejam estabelecidos em francos, devem ser sempre arredondados para múltiplos de 5 cêntimos, como a seguir se indica:

a) — Quando termine em 2 cêntimos e 5 milésimos (até 4 cêntimos e 9 milésimos) ou em 7 cêntimos e 5 milésimos (até 9 cêntimos e 9 milésimos) o arredondamento é feito para o múltiplo de 5 cêntimos imediatamente superior;

b) — Quando termine em 1 cêntimo (até 2 cêntimos e 4 milésimos), ou em 6 cêntimos (até 7 cêntimos e 4 milésimos),

o arredondamento é feito para o múltiplo de 5 cêntimos imediatamente inferior.

Assim, se para determinada expedição o partícipe espanhol é de Pts. 5,387, o arredondamento é feito para 5,39.

Anàlogamente, se o partícipe francês é de Frs. 42,224, o arredondamento é feito para 42,20; se forem Frs. 42,225, o arredondamento correspondente será para 42,25.

Faz-se depois a conversão por cada partícipe, devendo êste ser arredondado para a fracção de 1 centavo imediatamente superior (excepto para o partícipe português, que deverá ser arredondado para a fracção de $05 imediatamente superior).

No total a cobrar deverá fazer-se novo arredondamento geral para a fracção de $05 imediatamente superior.

Só se fazem arredondamentos quando o resultado das operações o justifique.

Nota — As importâncias em moeda estrangeira, respeitantes às expedições de serviço P. H. F. n.º 3, serão convertidas só nas estações de chegada.

As importâncias em moeda estrangeira das outras expedições de serviço internacional serão convertidas em escudos, nas estações fronteiriças.

Para estas operações utiliza-se sempre tinta verde e deve haver todo o cuidado em deixar bem visíveis os números representativos da moeda de que se trata.

Registo de expedições de serviço internacional

Para registo das expedições de serviço internacional, incluindo o serviço P. H. F. n.º 3, utiliza-se o mod. F 188, tendo em vista o artigo 141 do Livro E 11.

A inscrição é feita pelo triplicado da *Declaração de expedição,* mencionando-se na coluna respeitante à C. P. o que a esta corresponder, e o restante, se o houver, em linhas combinadas.

Tratando-se de despachos ao abrigo da tarifa P. H. F. n.º 3, as importâncias cobradas para a C. P. e B. A. são mencionadas como se pertencessem apenas à C. P., e as cobradas para linhas estrangeiras, na coluna correspondente a linhas combinadas.

Se os portes das linhas estrangeiras fôrem a pagar, também serão mencionados em linhas combinadas.

Mapas de expedição de serviço internacional

Para o serviço internacional (incluindo o serviço P. H. F. n.º 3) utiliza-se o mod. F 194 (especial), que será preenchido pelo triplicado da *Declaração de expedição.*

Ter-se-á em vista o que do artigo 142 do Livro E 11 fôr aplicável.

Expedições de serviço internacional chegadas

As expedições de serviço internacional são acompanhadas da *Declaração de expedição* (original) para ser entregue ao consignatário, e *guia de trânsito* (original) para ser enviada diáriamente ao S. F. E. depois de para ela se transcreverem da *Declaração de expedição* todos os elementos necessários para a liquidação de contas com as Emprêsas combinadas e bem assim o número ou números que a expedição tenha tido em todo o trajecto.

Os *duplicados da guia de trânsito* são enviados directamente ao S. F. E. pela transmissão da fronteira.

Se as expedições vierem por via Beira Alta (as de serviço P. H. F. n.º 3 seguem esta via), as transmissões de Guarda ou de Pampilhosa recebem com elas aquêles documentos *(Declaração de expedição* e *guia de trânsito originais)* para seguirem a destino e não estabelecem nova *guia de trânsito.*

As guias (feuilles de route de l'expédition, em papel côr de rosa), que costumam acompanhar as mercadorias chegadas ao abrigo da tarifa P. H. F. n.º 3, são destinadas aos consignatários; se êstes, porém, as dispensarem, serão enviadas ao S. F. E., ligadas às respectivas *guias de trânsito* (originais), fazendo-se, a-pesar disso, a transcrição para estas dos elementos necessários, como anteriormente ficou dito.

Registo de chegadas de serviço internacional

Para registo das expedições chegadas de serviço internacional (incluindo o serviço P. H. F. n.º 3) utiliza-se o mod. F 200 que é preenchido pelas *guias de trânsito* (originais), depois de para elas serem transcritos das *Declarações de expedição* todos os elementos necessários e feita a conversão da moeda, quando se trate do serviço P. H. F. n.º 3.

No restante serviço a coversão deve ter sido feita na transmissão da fronteira.

Tratando-se de serviço P. H. F. n.º 3, as importâncias que corresponderem por portes para a C. P. e B. A. serão debitadas

como se pertencessem ùnicamente à C. P. e as que corresponderem a linhas estrangeiras, como se pertencessem a linhas combinadas.

A título de linhas combinadas são também mencionados os desembolsos para a B. A.

No restante serviço internacional menciona-se apenas para a C. P. o que a esta pertencer.

Deve ter-se em vista o que do artigo 163 do Livro E 11 fôr aplicável.

Mapas de chegadas de expedições de serviço internacional

Para o serviço internacional (incluindo o serviço P. H. F. n.º 3) utiliza-se como *mapas de chegadas* o mod. F 202 (especial), que será preenchido pelas *guias de trânsito* (originais), depois de para elas serem transcritos todos os elementos necessários, constantes das *Declarações de expedição* (originais).

Ter-se-á em vista o que do artigo 169 do Livro E 11 fôr aplicável.

Seguros

Todo o expedidor pode segurar as suas expedições fazendo no espaço em branco existente no final da *Declaração de expedição, Duplicado e Triplicado* a seguinte declaração: «Valor seguro...» (importância por extenso e em algarismos), assinando-a.

Os prémios dos seguros são sempre pagos à partida e as estampilhas correspondentes coladas no *Duplicado* a entregar ao expedidor.

No *Triplicado* fará a estação a indicação da importância do prémio de seguro cobrado, apondo em seguida o carimbo.

Transmissões nas fronteiras e em Pampilhosa e Guarda

As expedições de serviço internacional transmitidas nas fronteiras, são mencionadas em mapas de transmissão (mod. F 207 para g. v. e F 209 para p. v.).

As expedições de serviço internacional, incluindo as expedidas ao abrigo da Tarifa P. H. F. n.º 3, transmitidas em Pampilhosa e Guarda, são mencionadas em mapas de transmissão (mod. F 206 para g. v. e F 208 para p. v.).

As da Tarifa P. H. F. n.º 3 são inscritas nos mapas de transmissão depois de tôdas as outras, mas sem importâncias, dando-se em seu lugar um traço cheio e mencionando-se, bem legìvelmente, na mesma linha da coluna «observações», as letras P. H. F.

O preenchimento dos mapas é feito como determina o artigo 298 do Livro E 11 e respectivas Instruções Complementares.

Estações de transmissão na fronteira consideradas como expedidoras

Para as expedições de serviço internacional o agente de transmissão na fronteira procede como em serviço nacional; estabelece os mod. F 185 ou F 186 *(guia de trânsito, original* e *duplicado)*, transcreve da *Declaração de expedição* (original) todos os elementos necessários para fazer a conversão, quando necessária, e confronta as escriturações com os mapas de transmissão.

Tôda a documentação aguarda na transmissão que seja feito o despacho aduaneiro e depois do lançamento dos respectivos desembolsos, acompanha a expedição até destino.

Se a importância existente em caixa não fôr suficiente para completo pagamento dos desembolsos ao Agente Aduaneiro, entrega-se-lhe por conta a importância existente e justifica-se em mod. F 259 a diferença, que será liquidada oportunamente, dando-se imediato cumprimento ao disposto na alínea *G)* do artigo 185 do Livro E 11, devendo em tudo o mais ter-se em vista o disposto no mesmo artigo.

A estação de Marvão não paga ao Agente Aduaneiro a importância dos desembolsos, mas nem por isso deixará de proceder como as demais, creditando também a importância respectiva na conta corrente da estação local e debitando, a título de «Agência Aduaneira» e como contra-partida, igual importância.

Se as expedições se destinarem a outra estação fronteiriça (em trânsito) e se o Agente Aduaneiro pretender pagar os portes portugueses, dispensam-se os mod. F 162 e 167 e serão os portes cobrados por mod. F 251, no qual se fará menção, bem clara, da expedição a que respeitam.

De tôda a escrituração constará também que os portes portugueses no total de.....$..., fôram pagos por mod. F 251 n.º....., e preencher-se-á, para juntar ao mensal, um mod. F 194 especial, onde constem apenas estas expedições com os portes portugueses devidamente discriminados.

As expedições só terão seguimento a destino depois de feito pelo Agente Aduaneiro o aviso em mod. F 198, e escriturados os desembolsos, quando os haja, como anteriormente se diz.

O mod. F 198 será dividido por um traço horizontal. Da parte superior, constarão os mod. F 197, cujas importâncias figuram em desembolsos, e na inferior, aquêles cujas importâncias são pagas directamente pelos interessados.

Ao S. F. E. serão enviados mensalmente os mod. F 198 acompanhados dos duplicados dos mod. F 197 representativos das contas de despesa feita pelo Agente Aduaneiro com o desembaraço na Alfândega.

O total das importâncias relacionadas durante o mês em mod. F 198, deve figurar em linha especial da recapitulação do mod. F 194 da estação local e sob o título de *« Desembolsos da Agência Aduaneira»*, transcrevendo-se para o mod. F 271 o total geral.

Se, por exigências da Alfândega ou outro motivo, houver necessidade de retirar na fronteira expedições procedentes de Espanha ou àlém, será mudado o destino para a estação local e pagos alí os débitos, podendo constituir novas expedições da estação local, com ou sem desembolsos.

Se as expedições forem destinadas a qualquer estação das linhas combinadas, serão estabelecidos na estação fronteiriça (ou nas de Pampilhosa e Guarda) os mod. F 162 ou F 167 necessários.

As expedições de serviço internacional são consideradas, em Pampilhosa e Guarda, como de serviço nacional.

As Delegações Aduaneiras da fronteira poderão fazer seguir para os Armazens de Leilões da Alfândega (Lisboa ou Pôrto) as mercadorias que apreenderem (expedições, partes de expedições ou outras), constituíndo sempre expedições ordinárias e pagas pelas mesmas Delegações a dinheiro ou com requisição de transporte.

Nota — Como os Agentes Aduaneiros têm obrigação de adiantar as importâncias precisas para o desembaraço na Alfândega, as expedições não podem ser demoradas a pretexto de falta de fundos.

Estações de transmissão consideradas como de chegada

No tráfego para Espanha e àlém, os portes portugueses devem ser sempre pagos em Portugal.

Se os portes portugueses não foram pagos à partida, podem ser pagos, antes da transmissão, pelo Agente Aduaneiro, utilizando-se para isso o mod. F 251 com indicação, bem clara, da expedição a que diz respeito, observando-se em tôda a escrituração, que foram pagos pelo mod. F 251 N.° ...., e preenche-se um mod. F 202 especial, como se diz para o mod. F 194.

Nêste caso, a importância dos portes portugueses não figurará em mapa de transmissão e será eliminada do saldo (mod. F 266) e justificada em mod. F 259.

Nas expedições para Espanha, procedentes de Elvas e Marvão, procederão estas como qualquer outra estação e Elvas-T e Marvão-T como anteriormente fica estabelecido.

Para Espanha também algumas vezes são feitas, por indicação do Serviço de Tráfego, expedições em portes pagos em todo o percurso.

Quanto ao mais regulam as disposições para o serviço nacional na parte aplicável, transmitindo-se as expedições só depois do Agente Aduaneiro informar que estão «despachadas» e depois de escriturados os desembolsos na estação local, tendo-se também em vista as disposições do art.º 185 do Livro E 11, que forem aplicáveis.

A estação de Marvão, a-pesar-de não pagar os desembolsos ao Agente Aduaneiro, não deixará, contudo, de os creditar na conta corrente local, debitando, como contra-partida e a título de «Agência Aduaneira», igual importância. Quanto ao resto procederá como as demais.

As expedições de serviço internacional serão consideradas em Pampilhosa e Guarda como de serviço nacional.

As expedições procedentes de Portugal e que, por exigências da Alfândega, não possam seguir a destino, a pedido do Agente Aduaneiro, pode ser-lhe mudado o destino para a estação fronteiriça (local), onde são retidas.

Poderão constituir novas expedições da estação local, com ou sem desembolsos.

Mercadorias em regime de trânsito

São consideradas em *regime de trânsito*, as mercadorias internacionais que, entrando por uma fronteira, se destinam a uma estação no estrangeiro, devendo, por isso, saír por outra fronteira.

Também se consideram em *regime de trânsito*, as mercadorias que, entrando pela via marítima (Alfândega de Lisboa ou Pôrto), se destinam a estações de Espanha ou àlém, para onde são despachadas nas estações de Lisboa-P e suas dependências, Alcântar-Mar e suas dependências, Cais do Sodré-Entreposto e Pôrto-A, ou que, procedentes de Espanha e àlém, façam o trajecto inverso.

Mercadorias em regime de transferência

Denominam-se assim as mercadorias que, por estarem cativas de direitos, transitam sob a vigilância das autoridades aduaneiras. Estas mercadorias em caso algum podem ser retiradas das estações sem seu prévio conhecimento.

Estas expedições são guardadas nas estações, em dependências especiais (quando as haja), sob a vigilância da Alfândega, ou tanto quanto possível, em separado de outras quaisquer e de modo que, com facilidade, se prestem à fiscalização daquelas autoridades.

Quando se proceder à entrega aos consignatários, deve ser preenchido o mod. F 223.

Para o Barreiro vigora a seguinte ordem da Alfândega:

«Vigiada pelo posto especial do Barreiro, permanecerá a mercadoria na respectiva estação, até que lhe sejam designados o vagão e o combóio em que têm de seguir a seu destino. Pelo mesmo posto será o vagão devidamente selado, se nêle não fôr acomodada mais nenhuma carga, exarando-se na *guia* os números dêste combóio e vagão com registo prévio dêste documento, e nomeando-se a praça da guarda fiscal, que terá de acompanhar a mercadoria ao seu destino e ser portadora da *guia*.

«A mesma praça fará entrega da *guia* na delegação destinatária, cobrando igualmente recibo provisório, que apresentará no posto fiscal do Barreiro e que servirá para dar a competente baixa no registo a que se refere êste número.»

Expedições internacionais passando por Lisboa, Pôrto ou qualquer Delegação aduaneira por motivo de despacho alfandegário

De uma maneira geral, as expedições procedentes do estrangeiro e destinadas a Lisboa, Pôrto ou a localidade onde haja Delegação Aduaneira (o que é do conhecimento dos Agentes Aduaneiros), são despachadas na respectiva Alfândega ou Delegação.

Quando as expedições sejam destinadas a outras localidades, os despachos são feitos nas Delegações Aduaneiras da fronteira, a não ser que estas, por qualquer circunstância, não tenham possibilidade de o fazer.

Nêste caso, os Agentes Aduaneiros providenciarão para que lhes seja mudado o destino para Lisboa, Pôrto ou outra estação onde haja Delegação Aduaneira competente para o despacho, para onde seguirão em regime de transferência.

Para a execução dêste serviço as estações terão em vista o seguinte:

1.º — *Expedições entradas pelas estações fronteiriças da Companhia e circulando apenas nas linhas exploradas pela C. P.:*

A estação fronteiriça, depois de ter conhecimento pelo Agente Aduaneiro de que o despacho não pode alí ser feito,

indica, de forma bem legível, em tôda a escrituração da expedição:

«*Segue a ..... (conforme a indicação do Agente Aduaneiro), para cumprimento de formalidades Aduaneiras.*»

A mesma estação processa a taxa como se se tratasse de uma mudança de destino para a estação que serve a Alfândega ou a Delegação, mencionando *a pagar, a importância que corresponder.*

A estação para onde a expedição fôr encaminhada não procede a nenhuma operação de registo, mas encarrega o despachante do desembaraço na Alfândega e, logo que estejam cumpridas essas formalidades, fará seguir a expedição ao destino primitivamente indicado pelo expedidor, lançando em *desembolsos* a importância paga ao despachante pelas despesas aduaneiras (tendo em atenção o que determina o art.º 185 do Livro E 11) e mencionando *a pagar, os portes relativos ao trajecto a efectuar.* A taxa para êste trajecto é calculada como se se tratasse de uma nova expedição, não se mencionando, porém, o que corresponder por *registo* e *aviso.*

A estação de chegada verifica as taxas e faz os lançamentos correspondentes pela forma usual e cobra do consignatário o total dos pórtes e desembolsos, incluíndo os portes anteriores, havendo-os, e desembolsos na fronteira, que também devem estar mencionados.

2.º — *Entradas pelas estações fronteiriças da Companhia para a Beira Baixa por via Beira Alta:*

Ao chegarem à estação de Pampilhosa, as expedições deverão estar já despachadas conforme se diz no 1.º caso, limitando-se esta transmissão, assim como a de Guarda, a proceder de harmonia com o disposto no Capítulo XXXI do Livro E 11.

3.º — *Entradas pelas estações fronteiriças da Companhia para linhas combinadas:*

Antes de chegarem à estação de transmissão deverão as expedições estar já despachadas, conforme se diz no 1.º caso, devendo ser transmitidas à linha combinada com um crédito igual aos débitos registados.

4.º — *Entradas por Vilar Formoso com destino a estações da Beira Alta e que tenham de seguir a Pôrto-A para despacho:*

A estação de Pampilhosa-T recebe por *mapa de transmissão* as expedições sobrecarregadas com um débito igual ao total de portes e desembolsos mencionados na escrituração e correspondentes ao percurso da Beira-Alta e anteriores; preenche os registos pela forma usual e faz seguir as expedições a Pôrto-A, depois de ter acrescentado na escrituração os portes relativos ao trajecto até esta estação. Pôrto-A procede como já ficou dito para o 1.º caso.

Pampilhosa-T, no regresso, verifica as taxas e entrega as expedições à Beira Alta com um crédito igual ao total dos portes e desembolsos a pagar.

5.º — *Entradas por Vilar Formoso para estações das linhas exploradas pela C. P. e que tenham de seguir a Pôrto-A para despacho:*

As estações de Pampilhosa-T e Pôrto-A procedem como no caso anterior, e a de destino, primitivamente indicada pelo expedidor, como se diz no 1.º caso.

Tratando-se, porém, de expedições que, para seguir de Pôrto-A ao seu verdadeiro destino, tenham de transitar pela Beira Alta, as estações de Pampilhosa-T, Guarda-T e a do destino indicada pelo expedidor, terão em conta o que fica dito e mais o que dispõe o Capítulo XXXI do Livro E 11.

Em todos os casos, se o consignatário comparecer na estação onde a expedição seguiu para desembaraço aduaneiro e pretender alí retirá-la, póde fazê-lo depois do despacho e mediante o pagamento do que corresponda por portes até essa estação, desembolsos e mais despesas que a sobrecarreguem.

A estação que proceder à entrega será considerada como consignatária, tendo em vista as determinações aplicáveis.

Se por imposição da Alfândega, ou se o Agente Aduaneiro ou o despachante entenderem que há motivo para que o despacho não deva ser feito, as expedições que estiverem nestas condições são registadas na estação local da fronteira ou na estação onde se encontrarem, devendo depois cumprir-se o disposto no art.º 168 do Livro E. 11.

As mudanças de destino previstas em todos os casos, serão sempre participadas em mod. F 376 (Repartição de Resumos), pela estação fronteiriça, por aquela onde a expedição fôr para despacho e pela do verdadeiro destino.

NOTA — As escriturações acompanham sempre as expedições, devendo ter-se em vista o disposto no art.º 15.º da Convenção.

III

Serviço de «Messageries-Express»

O transporte de volumes «Messageries-Express» é feito pelo combóio «Sud-Express» de Lisboa-R, Pôrto e Campanhã para Paris e vice-versa, conforme as regras que abaixo se indicam.

Êste serviço está a cargo da Companhia dos «Wagons-Lits-Cook» e são seus agentes o «Comptoir Maritime Franco-Portugais, Lt.ª», Cais do Sodré, 36 — Lisboa, e Rua da Nova Alfândega, 7 — Pôrto.

I) — Expedições

O agente do «Comptoir» apresenta nas estações, juntamente com os volumes a expedir, os talões A, B e C do mod. F 178, *Declaração de expedição* (em duplicado), com número igual ao do mod. F 178, «bordereaux» (em duplicado) e declarações para a Alfândega.

As estações pesam os volumes, mencionam os pêsos em todos aquêles documentos ou, estando já mencionados, conferem-nos, pondo o sinal de conferência bem visível, apõem o carimbo datador, rubricam e dão-lhe o seguinte destino:

a) — *Volumes* — depois de rótulados e acompanhados do *talão A* do mod. F 178 e das *Declarações para a Alfândega*, são entregues ao «chefe de brigada» do «Sud-Express»;

b) — *Talões B e C do mod. F 178 e Declarações de expedição* (duplicado) — são devolvidos ao agente do «Comptoir»;

c) — *Declaração de expedição* (original) — é enviada ao S. F. E.

d) — «*Bordereaux*» — um é enviado ao S. F. E. e o outro, depois de nêle ter sido passado recibo pelo «chefe de brigada», fica arquivado na estação.

Os documentos serão apresentados já devidamente preenchidos, devendo figurar na última coluna daquêles a que se referem as alíneas *c)* e *d)*, os partícipes da C. P. e M. D. (separados e em total), que serão conferidos pela tabela existente nas estações.

As expedições serão registadas em mod. F 188 especial, pela *Declaração de expedição* (original), preenchendo-se também o mod. F 194 especial pelos mesmos documentos, que com êles será enviada mensalmente ao S. F. E.

O mod. F 194 entrará na *recapitulação geral* da estação (g. v.).

2) — Chegadas

As estações recebem do «chefe de brigada» do «Sud-Express» os volumes acompanhados de *Feuilles de route*, que registam em mod. F 200 especial, e estabelecem Avisos de Chegada (mod. F 216), para o agente do «Comptoir».

Êste, depois de os legalizar, devolve-os à estação, que, em troca, lhe dá os talões B e C do mod. F 223.

O talão C fica em poder da Alfândega e o talão B em poder da estação como recibo e salvaguarda do agente que fez a entrega.

Se a retirada dos volumes não se fizer no prazo regulamentar, cobrar-se-á armazenagem (mod. F 221).

As *Feuilles de route* servem também para o preenchimento do mod. F 202 especial, que, entrando na *recapitulação geral*, da estação (g. v.), é enviado, acompanhado daquêles documentos.

Os avisos de chegada são enviados com o mod. F 224.

Para preenchimento dos mod. F 194 e F 202 deve ter-se em vista que, nos preços constantes da tabela distribuída às estações, estão incluídas as despezas acessórias (normais) e que os partícipes do M. D. não estão sujeitos ao adicional de 5 %.

3) — Cobrança e débito de portes

Os portes são cobrados ao agente do «Comptoir»:

Á partida — no acto da entrega dos documentos a que se refere a alínea *b)* do n.º 1;

Á chegada — no acto da entrega dos talões B e C do mod. F 223.

Sendo registados com os portes de g. v., são também debitados do mesmo modo.

Ficam anuladas as «Instruções para aplicação da Convenção Internacional de Berne relativa ao transporte de mercadorias em Caminhos de Ferro», impressão de 1929 e as Circulares de Exploração n.os 753, 765 e 801.

Lisboa, 1 de Setembro de 1936.

O Chefe do Serviço da Fiscalização e Estatística
José de Abreu

VISTO
O Engenheiro Chefe da Exploração
Pereira Barata